



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 340 /2011  
113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/2011  
PROCESSO Nº.: 1/3348/2002  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200212212  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
AUTUANTE: IRAIDES CORDEIRO MACIEL  
RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. Constatado através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE., referente ao exercício de 2001.  
3. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração declarado **NULO**, por unanimidade de votos; com fundamento nos artigos 828 do Decreto 24.569/97 e artigos 33, IX, 36 e 53 do Decreto 25.568/99.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de vendas* no exercício de 2001 no montante de R\$ 111.657,01. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela portaria 0926/2002, objetivando de dar continuidade à ação fiscal de que trata o Projeto profundidade, relativo ao período de 01/01/2001 e aberto, junto ao contribuinte a COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS .. Auto de infração lavrado em 01/10/2002 com fulcro nos artigos 127, I; 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 23/09/02, de forma pessoal, consoante Termo de Início de Fiscalização às fls. 07.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200200212212, Portaria 926/2002, termo de início de fiscalização nº. 2002.12401, termo de conclusão de fiscalização nº 2002.13759, Planilhas do SLE, AR, Despacho e Termo de Revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” - Omissão de Saídas. Após análise da documentação fiscal e levantamento de estoque, através do SLE. Constatou-se a omissão de vendas no montante de R\$ 111.657,01 no período de 01/01/2001 a 31/12/2001.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da base de cálculo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 111.657,01</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 18.981,69
Multa	R\$ 44.662,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 63.644,49</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 04/10/02 consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 150, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e impugnou o auto de infração no prazo legal, às fls. 154157, em 26/11/02.

O julgador singular, ao analisa as provas acostadas ao processo, senti-se na necessidade de diligenciar junto a CEPED, para que fosse procedidos os possíveis ajustes no quadro totalizador.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A CEPED, em seu laudo, afirma que o Digno Fiscal não lhe forneceu os dados necessário ao trabalho pericial e que por este motivo não pode proceder os ajustes solicitados.

Diante de tal fato, o Julgador de 1ª Instância declarou a **NULIDADE** da ação fiscal for falta de provas. Recorre de ofício e intima ao Contribuinte da decisão através de edital publicado na edição de 30/03/11.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 177/11, ratificou o entendimento singular e opina pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que mantenha a **NULIDADE** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 187/189.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 1/2002.12212-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *omissão de vendas* referente ao exercício de 2001 no montante de R\$ 111.657,01.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Para chegar a esta acusação, o Fiscal se utilizou da ferramenta de trabalho, denominada Sistema de Levantamento de Estoque. - SLE. Referida ferramenta possibilita identificar com muita eficiência omissões de compras e/ou de vendas. Sua eficiência ainda é maior, quando aplicado em empresas comerciais, como é o presente caso. O método consiste no seguinte: Digita-se individualmente:

1. as **quantidades** e os **preços médios** existentes no Estoque inicial,
2. as notas fiscais de entradas do período fiscalizado (**quantidades** e **preços unitários**,
3. as notas fiscais de saídas do período fiscalizado (**quantidade e preços unitários**, e
4. o estoque final do período fiscalizado (**quantidade e preço médio**).  
Concluído toda digitação, poderá ocorrer uma das 3(três) hipóteses a seguir:
  1. Estoque inicial + Compras = Vendas + Estoque final. Neste caso **não existe omissões alguma**.
  2. Estoque inicial + Compra > Venda + Estoque final. Existe **omissão de Venda**.
  3. Estoque inicial + Compra < Venda + Estoque final. Existe omissão de Compra.

Feito este comentário, passamos a analisar objetivamente as peças que instruem o presente processo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**2. Provas:**

Compulsando às fls. 09/146, constatamos que o fiscal acostou quase todas as planilhas geradas em seu levantamento. Entretanto, faltou acostar a planilha "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria". É exatamente neste relatório onde são demonstradas as omissões de (entradas e/ou vendas). Observando que não existia nos autos o referido relatório, o Nobre perito, intimou ao Fiscal Autuante através da CI nº 164/10, que o apresentasse os arquivos e documentos objeto do auto de infração em combate. Segundo afirmou o fiscal, **que não mais localizou em seus arquivos de trabalho qualquer documento relacionado ao este processo**. Diante da citada declaração, ficou inviável a perícia atender ao despacho às fls. 171 pedindo realização de perícia.

Desta forma não cabe outra decisão, a não ser declarar a **NULIDADE**, na presente ação fiscal por infringências as formalidade processuais, contidas nos artigos 828 do Decreto 24.569/97 e artigos 33, IX, 36 e 53 do Decreto 25.568/99.

**3. Do Voto**

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**